



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 932940 - SP (2024/0281031-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : EDSON ROBERTO REIS
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS - SP069568
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE POR FALTA DE RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. INEVIDÊNCIA. RATIFICAÇÃO TÁCITA OU IMPLÍCITA DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE RESERVADA À AÇÃO PENAL. IMUNIDADE PROFISSIONAL. EXCLUSÃO DA ILICITUDE. INVIABILIDADE. EXAME PORMENORIZADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

Writ conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada. Prejudicada a análise do pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do writ e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 14 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 932940 - SP (2024/0281031-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : EDSON ROBERTO REIS
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS - SP069568
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE POR FALTA DE RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. INEVIDÊNCIA. RATIFICAÇÃO TÁCITA OU IMPLÍCITA DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE RESERVADA À AÇÃO PENAL. IMUNIDADE PROFISSIONAL. EXCLUSÃO DA ILICITUDE. INVIABILIDADE. EXAME PORMENORIZADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. *Writ* conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada. Prejudicada a análise do pedido de reconsideração.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2107189-66.2024.8.26.0000).

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 339 do Código Penal. A denúncia foi rejeitada por inépcia, levando o Ministério Público Federal a interpor recurso em sentido estrito visando ao seu recebimento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, determinando o recebimento da denúncia e o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da ação penal (fls. 183/202).

O julgado foi contestado por diversos recursos, resultando na interposição do AREsp n. 2.065.097/SP, do qual não se conheceu, em decisão proferida pelo então presidente desta Corte, Ministro Humberto Martins. Após exame do agravo regimental que manteve essa decisão, o feito transitou em julgado no dia 24/5/2022.

Na data de 25/5/2023, o Magistrado de primeira instância reconheceu a absoluta incompetência da Justiça Federal para examinar o caso e determinou a remessa dos autos a uma das varas criminais da comarca de Bauru/SP (fls. 493/494).

O Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Bauru/SP recebeu a denúncia e determinou a citação da denunciada (fl. 511). Em resposta à acusação, a defesa alegou nulidade por falta de ratificação da denúncia, tese afastada pelo Magistrado (fls. 594/595). Após a oposição de embargos de declaração, não acolhidos (fls. 612/613), houve a impetração de *habeas corpus* em favor da acusada buscando o trancamento da ação penal. A ordem foi denegada, conforme acórdão assim resumido: (fl. 16):

“Habeas corpus” em que se busca o trancamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de denunciação caluniosa à paciente. 1. O trancamento da ação penal, pela via de “habeas corpus”, constitui medida excepcional, reservada para as hipóteses em que avultar, de forma manifesta, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, considerando os limites estreitos de cognição do “writ”. Situação não configurada. 2. Denúncia que atende os requisitos legais. 3. Imunidade profissional que, como todos os direitos, não se mostra absoluta. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Justiça. Questão que demanda um exame acurado de prova, o que desborda do âmbito de cognição do “habeas corpus”. 3. Não é o caso de reconhecimento de nulidade em razão do processo ter se iniciado na Justiça Federal. Ministério Público Estadual que ratificou a denúncia. Importa considerar que “o STF e o STJ, nos casos de incompetência absoluta, firmaram entendimento que os atos decisórios são ratificáveis. Precedentes: Do STF: HC 123465, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe-032 19/2/2015; RE 464894 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24/6/2008, DJe-152, 15/8/2008. HC 88262 segundo julgamento, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30/3/2007. Do STJ: EDcl no RHC 52549/MT, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 31/8/2017. RHC 76745/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 23/3/2017.” (STJ, QO na APn n. 843/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 6/6/2018, DJe de 14/6/2018). 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante afirma que a paciente está sendo processada sem a formalização da denúncia, já que essa peça, *considerada inepta por decisão da Justiça Federal, após modificada em grau recursal, não pode surtir efeito dada a ausência de “RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS”, pela autoridade coatora* (fl. 6).

Assinala que o art. 567 do Código de Processo Penal se aplica apenas a atos não decisórios, de forma que a autoridade coatora não poderia considerar que o mero pedido de recebimento da denúncia validaria os atos anteriores.

Argumenta que a paciente não deu causa à conduta irregular que lhe é imputada (instauração indevida de processo administrativo disciplinar), além de não estar demonstrado o elemento subjetivo do tipo penal, consistente na ciência prévia da inocência dos servidores.

Acrescenta que *a imunidade profissional decidida pela autoridade coatora como “excessos ilícitos” cometido pela paciente advogada, jamais decorreu de eventual excesso pelos dizeres da paciente, mas sim pela sua competente atuação profissional, que não pode*

se ver denunciada, pelo simples fato de alegar a suspeição dos servidores municipais junto ao juízo e obter em grau recursal (Agravo), a tutela pleiteada, com o afastamento dos referidos servidores, não podendo assim, seu proceder ser confundido com excessos do dito conteúdo que sequer teria protocolizado junto à Prefeitura Municipal (fl. 10).

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal. No mérito, pede o trancamento do Processo n. 0006766-50.2023.8.26.0071, em curso na 2ª Vara Criminal da comarca de Bauru/SP.

Pedido liminar indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 617/619).

Informações prestadas pelo Tribunal de origem (fls. 625/626).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 656/679).

A defesa, por meio da Petição n. 169.277/2025, reiterou o pedido liminar de suspensão da ação penal, informando a designação de audiência de instrução para o dia 12/3 /2025 (fl. 682).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção de Turma.

É o relatório.

VOTO

Na essência da peça acusatória, a ré, advogada, teria, em tese, imputado aos servidores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Bauru/SP conduta parcial e tendenciosa, pois, segundo ela, eles teriam agido com o propósito de prejudicar os interesses de seus patrocinados na elaboração de laudo pericial determinado nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. A referida ação questionava a regularidade do Loteamento Pamplona, empreendimento residencial de propriedade dos assistidos da ré, implantado em área pertencente ao Município de Bauru/SP, registrada de forma irregular e fraudulenta no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Agudos/SP, além de estar em desacordo com as restrições ambientais aplicáveis.

A Corte paulista, quando da denegação da ordem no prévio *writ*, concluiu que estavam devidamente satisfeitos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal e que, apesar de o processo ter sido inicialmente instaurado na Justiça Federal e

posteriormente remetido ao Juízo Estadual, *houve ratificação da denúncia por parte do Ministério Público Estadual que expressamente postulou pelo seu recebimento pelo magistrado da Justiça Estadual (fls. 1087 dos autos de origem) – (fl. 28).*

Ora, como cediço, *reconhecida a incompetência do juízo para processar o feito, não há qualquer óbice à ratificação da denúncia pelo órgão ministerial atuante perante o juízo competente (RHC 33.955/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 30/5/2014). Precedentes do STJ e do STF (RHC n. 78.472 /PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017).*

Vale ressaltar, ademais, que *é sedimentada a jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de ratificação tácita ou implícita dos atos decisórios - inclusive da ordem de prisão cautelar - quando o juízo competente dá normal seguimento ao processo (AgRg no AgRg no HC n. 682.647/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11 /2021), exatamente como ocorre no caso (AgRg no HC n. 826.909/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/9/2023).*

Tal a circunstância, não vislumbro, no ponto, a existência da dita nulidade.

No que tange à imunidade profissional, destacou o Tribunal *a quo* que a paciente, aparentemente, ensejou a instauração de procedimento disciplinar contra os servidores, imputando-lhes a prática de condutas ilícitas, mesmo tendo conhecimento de sua inocência. Tal conduta, em princípio, não está amparada por suas prerrogativas profissionais (fl. 27).

Realmente, consoante o entendimento desta Corte Superior, a imunidade profissional do advogado, prevista constitucionalmente como garantia essencial para o exercício eficiente e destemido da advocacia na defesa de seus representados, não é absoluta, podendo sofrer limitações em situações específicas. Em especial, quando envolve a imputação dolosa de crimes a terceiros, como no caso em apreço, o que extrapola os limites do regular exercício da profissão. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: RHC n. 44.930/RR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/10/2014; e HC n. 462.735/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 2/9/2019.

De todo modo, o acolhimento da tese defensiva exigiria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência manifestamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, instrumento que se destina à análise de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, e não à reapreciação de provas.

Por fim, a alegada ausência de elemento subjetivo da conduta, além de não ter sido objeto de debate no acórdão ora combatido, é matéria cuja análise deve ficar reservada à ação

penal, de modo a se atingir, em plena observância do contraditório e da ampla defesa, a verdade real. Também aqui não cabe a análise pormenorizada de fatos e de provas.

Pelo exposto, **conheço em parte** do *habeas corpus* e, na extensão conhecida, **denego** a ordem. **Julgo prejudicada** a análise do pedido de reconsideração formulado à fl. 682.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 932.940 / SP

Número Registro: 2024/0281031-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00005736620164036108 00067665020238260071 00152016 152016 21071896620248260000
5736620164036108 67665020238260071

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON ROBERTO REIS

ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS - SP069568

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogério Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025